

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete da Deputada Margarete Coelho

Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Parecer nº _____ /2012

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre a proposta de emenda constitucional nº 02/2012

Ementa: parecer a respeito de proposta de emenda à Constituição do Estado do Piauí. Matéria eleitoral. Competência da União Federal. Emenda supressiva. Voto favorável à proposta.

Referente proposta de emenda à Constituição Piauiense nº 02/2012.

Autor: Deputado Firmino Filho.

Assunto: Altera o art. 90 da Constituição do Estado do Piauí e dispõe sobre o mandato dos controladores internos de cada Poder e Instituição.

Nota-se, de início, que a PEC 02/2012 discorre a respeito do Sistema de Controle Interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das instituições públicas, no âmbito do Estado do Piauí, no que diz respeito aos seus controladores, além de estabelecer hipóteses de inelegibilidade dos servidores que ocuparam os referidos cargos.

Na breve leitura, porém atenta, do primeiro artigo da proposta em análise, verifica-se que a mesma, a qual visa inserir três parágrafos no artigo 90 da Constituição Piauiense, dispõe, no segundo parágrafo proposto, que os investidos nos cargos de controlador geral e controlador interno de cada Poder e das instituições públicas ficarão inelegíveis por cinco anos após o exercício das sobreditas funções.

O que prescreve o citado dispositivo, entretanto, não é da alçada legislativa dos Estados Federados, inclusive o Piauí, é claro, por se tratar de tema eleitoral, cuja competência é privativa da União, como assim está escrito na Lei Maior da República Federativa do Brasil, em seu art. 22: "*Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, **eleitoral**, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*". Isso posto, depara-se com um vício constitucional material.

O parágrafo único do dispositivo acima citado declara, ainda, que lei complementar poderá autorizar os Estados-membros a legislar sobre as questões específicas das matérias relacionadas no artigo. Em face disso e por não haver legislação que regule esta disposição, vê-se impossível a iniciativa legislativa estadual a respeito de direito eleitoral, o que macula em parte a proposição, visto que estamos diante de inconstitucionalidade formal.

E não é só. A Constituição Federal dispõe, no parágrafo nono do seu artigo 14, que lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação. Sendo assim, a Lei Complementar Federal nº 64/90 (Lei Geral das Inelegibilidades) não elenca, todavia, dentre as causas de inelegibilidade, a hipótese imposta na proposta em análise.

Quanto ao mérito, observa-se que a vontade do constituinte reformador, de grande valia, diga-se de passagem, pretende conferir maior funcionalismo à Administração Pública Estadual, ao tentar que se evite o locupletamento, o tráfico de influência e quaisquer espécies de favorecimento, por parte dos titulares dos cargos mencionados, em virtude do exercício das funções que lhe cabem, além de estabelecer que os titulares dos cargos de controlador interno e controlador geral serão nomeados dentre os integrantes do quadro efetivo de cada Poder e instituição. Não é correto aceitar, contudo, que o constituinte originário seja contrariado, devido à inconstitucionalidade constante em seu texto, por criar mais uma causa de inelegibilidade.

Por conta disso e visando aperfeiçoar as disposições da proposta em tela, entendemos necessária a seguinte Emenda:

**EMENDA SUPRESSIVA Nº ____ À PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 02/2012**

Ementa: Suprime o §2º proposto para o art. 90 da Constituição Piauiense, acrescido pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 02/2012.

Art. 1º. Fica suprimido o §2º previsto no artigo 1º da proposta, com a seguinte redação:

"Art. 1º. O art. 90 da Constituição do Estado do Piauí passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 90.

§1º Os titulares dos órgãos de controle interno dos poderes do Estado e Municípios serão nomeados dentre os integrantes do quadro efetivo de cada Poder e Instituição, nos âmbitos estadual e municipal, com mandato de três anos.

§3º A destituição do cargo de Controlador antes do término do mandato previsto no §1º somente se dará através de processo administrativo em que se apure falta grave aos deveres constitucionais e desrespeito à Lei Orgânica do Sistema de Controle Interno a ser regulamentado."

Forte no exposto, nosso parecer é favorável à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição do Estado do Piauí nº 02/2012 e, por conseguinte, da Emenda Supressiva ora sugerida,

inclusive com a remuneração dos
participantes do art. 90, da CE, que passará a conter
Sala das Comissões, Palácio Petrônio Portella, aos 19 de abril de 2012.

apenas o § 1º e o § 2º.

Margarete Coelho
Margarete Coelho

Relatora

Osório Filho

CI Emendas	
PROVADO A UNANIMIDADE	
08	05/12
<i>[Assinatura]</i>	
Presidente da Comissão de	
Justiça	
3	